

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

### **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93**

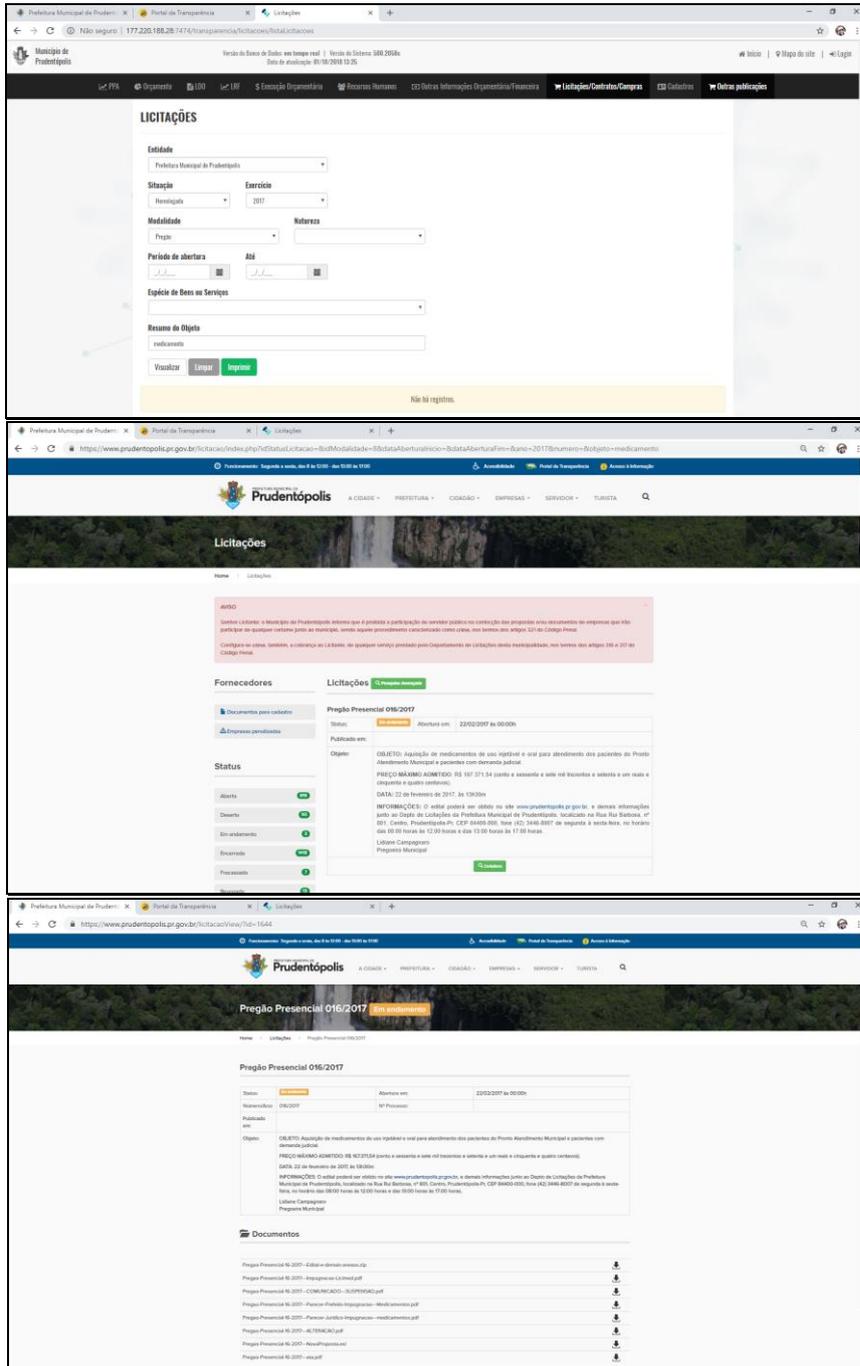
em razão de irregularidades relacionadas as licitações do município, em face do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**, inscrito no C.N.P.J. nº 77.003.424/0001-34; dos Srs. **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**, portador do C.P.F. nº 411.324.249-68, atual Prefeito Municipal, autoridade supervisora da entidade; pelos motivos abaixo descritos.

#### **I. DOS FATOS**

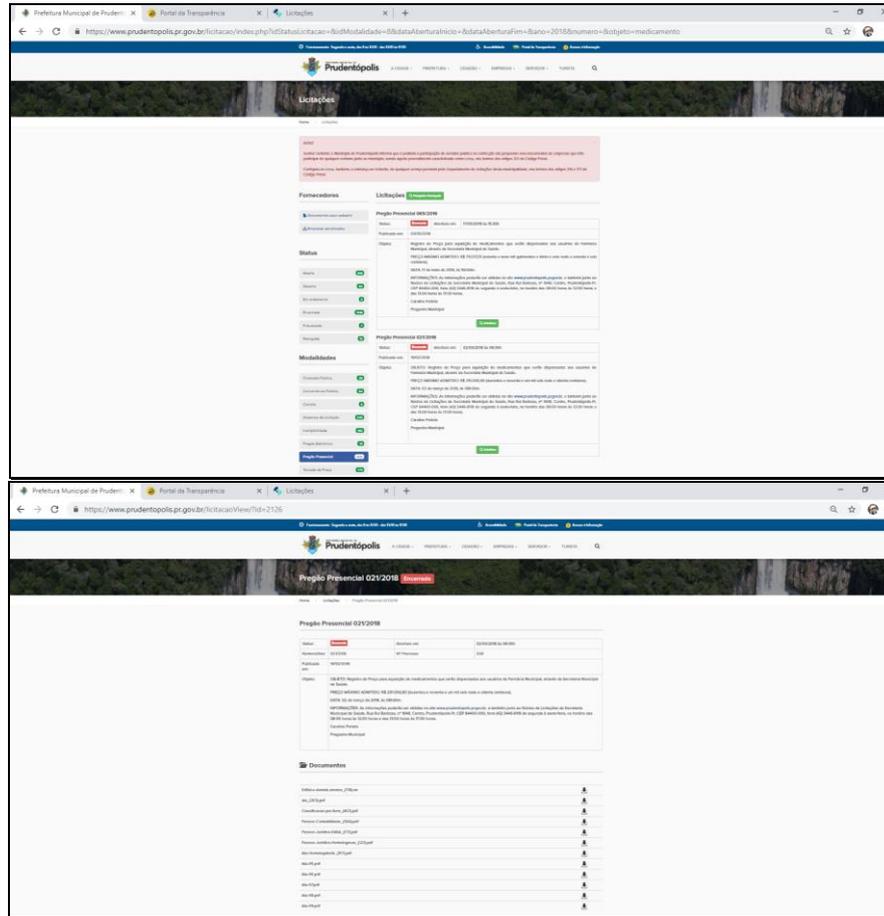
No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Prudentópolis relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

Desta análise constatou-se que os Pregões relacionados ao objeto medicamentos não constava, na íntegra, no portal de transparência do Município.

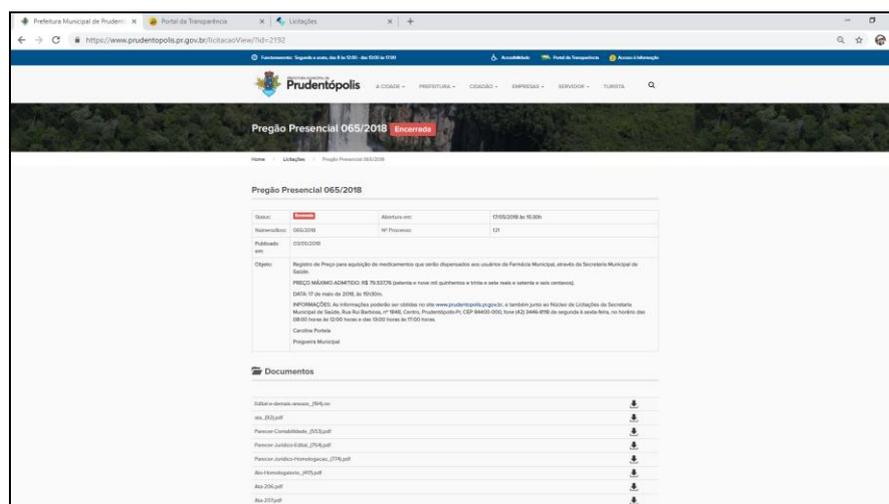
Pregão nº 016/2017



Pregão nº 021/2018



### Pregão nº 065/2018



Como se pode notar acima, os prints da tela do canal de transparência de licitações no site do Município de Prudentópolis demonstra que parte dos atos componentes do processo licitatório foram disponibilizados. Não se encontra disponíveis os orçamentos e pesquisas de preços que antecederam a

publicação do edital, as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, a ata completa da sessão de julgamento, o resultado final da licitação devidamente publicado, o ato de homologação do certame, em fim, a íntegra do procedimento licitatório.

Além deste ponto, também verificou-se na análise dos processos licitatórios de Pregões nº 016/2017, 021/2018 e 065/2018 a descrição resumida da sessão de julgamento de licitações na ata da sessão, não caracterizando com precisão as ocorrências que de praxe ocorrem nestas sessões, tais como classificação inicial, oferta de lances e resultado final consolidado.

Também constatou-se nestas licitações que o Município de Prudentópolis não faz uso do Código BR para caracterização do medicamento que deseja adquirir, o que descumpra norma do SUS para fins de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme se verá.

## **II. DO DIREITO**

### **II.1. Do Portal de Transparência**

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Prudentópolis constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

No caso em tela, o Município disponibiliza alguns documentos, porém, são insuficientes para fins de transparência. Disponibilizam apenas o edital, os pareceres e a ata de registro de preços. A ata da sessão, quando disponível, está na versão resumida, que não acrescenta a informação que se deve divulgar, ou seja, a ata completa retrata fielmente todas as ocorrências na sessão de julgamento e ela é o documento que deve ser franqueado a todo e qualquer cidadão, para que haja o exercício do controle social.

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

*Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.*

*O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.*

*Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.*

*O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.*

*(...)*

*Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=115054](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

---

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

*(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).*

*(...)*

*O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública<sup>2</sup>.*

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf). Acesso em 23 jan. 2018.

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - **registros das despesas;***

*IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;***

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

*Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:*

*“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos documentos preparatórios da licitação, das propostas, ata completa com os lances, dentre outros documentos referentes à Licitação, uma vez que tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de

competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja público, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

É o que estabelece o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. 1ª licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

#### **a) Da Concessão de Medida Cautelar**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e

constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Prudentópolis disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2018 e os que se forem realizar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

## **II.2. Da Ata da Sessão de Julgamento de Licitação**

Analisando as atas das sessões de julgamento de licitações dos Pregões nº 016/2017, 021/2018 e 065/2018 de Prudentópolis constatou-se que a sua descrição é resumida, não retratando todo o cenário da sessão em seus pormenores. Não há a descrição da classificação inicial das propostas, a descrição de cada lance em cada rodada e por item e o resultado final devidamente adjudicado.

A classificação inicial das propostas é necessária tendo em conta que se deve demonstrar quais empresas encontra-se em condições de disputa, ou seja, quais empresas encontra-se dentro da faixa de 10% da proposta de menor valor e quais iniciará a fase de lances. São informações importantes e necessárias para verificar a regularidade das classificações de acordo com o previsto no edital, além de demonstrar que nenhuma empresa fora beneficiada indevidamente.

A descrição de cada lance em cada rodada se faz necessária para verificar a competitividade do certame. Quanto mais rodadas, mais competitivo foi a

disputa. Quanto mais lances, mais empresas se interessaram pelo item. A descrição detalhada desta etapa é importante para se ter ideia dos preços praticados e como que a sessão de lances foi desenvolvida, ou seja, se os licitantes foram instigados a ofertar preços cada vez menores, encontrando-se ligação direta com o princípio da busca da melhor proposta.

Por fim, o resultado final também é imprescindível. Apesar de constar nas atas uma planilha com as empresas vencedoras e seus respectivos itens, deve-se explicitar que este seja o resultado final juntamente com declaração de sua adjudicação.

A ata da sessão de julgamento é documento obrigatório, conforme determina o artigo 38, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e imprescindível para retratar todo o ocorrido na sessão, especialmente em relação ao preço, conforme determina o inciso IV do artigo 43 da mesma Lei:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

**V – atas**, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, **os quais deverá ser devidamente registrados na ata de julgamento**, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Além disso, o artigo 8º da Lei nº 10.520/2002 determina que os atos essenciais do pregão deverão ser documentados nos autos do processo respectivo, e no dispositivo seguinte determina a aplicação da Lei nº 8.666/93 subsidiariamente,

ou seja, o que não esteja regulado na Lei nº 10.520/2002, como o caso da ata da sessão, aplica-se os dispositivos supracitados.

Nesse sentido, deve-se determinar ao gestor do Município de Prudentópolis que providencie e adote descrição detalhada de todo o ocorrido em sessões de julgamento de licitações, inclusive quanto a classificação inicial dos licitantes, as rodadas e respectivos lances, bem como o resultado final, em conformidade com o disposto nos artigos 38, V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

### II.3. Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

*Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município,

poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR se refere a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

<b>Consulta Unidades de Fornecimento</b>				
<b>PDM:</b> 5130 - AMBROXOL				
<b>Item:</b> 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
<b>Sustentável:</b> Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

**I – atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

**V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

#### **a) Da Concessão de Medida Cautelar**

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressalvando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro

medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Prudentópolis** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados, inclusive na fase interna e externa;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

### III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar o Sr. **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**; para, querendo, apresente o contraditório;
- b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Prudentópolis disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios a partir do exercício de 2018, no prazo de 15 dias;
- c) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Prudentópolis adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos;
- d) Determinar ao gestor do Município de Prudentópolis que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com

os respectivos valores e resultado final, nos termos do **artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002;**

- e) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Prudentópolis disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios do exercício de 2018, no prazo de 15 dias;
- f) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Prudentópolis utilize o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios de medicamentos;
- g) Caso todas as determinações não sejam cumpridas, que se aplique multa administrativa prevista no **artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LOTCE/PR**, para cada descumprimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas